



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

ANÁLISE

Processo: 23255.005982/2020-91

Interessado: Comissão Eleitoral Local - Campus Tauá

Em análise ao pedido de impugnação impetrado pelo candidato Alexciano de Sousa Martins contra a candidatura de José Alves de Oliveira Neto, usando como argumento o Art. 14, parágrafo 3º, da LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, combinado com Art. 21 do edital disposto na RESOLUÇÃO CONSUP N° 28, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, esta comissão tece as seguintes considerações:

Analisando os dispositivos legais supramencionados, esta comissão entende que o mandato no qual o candidato José Alves de Oliveira Neto encontra-se em exercício **não configura como exercício de segundo mandato**. Para tal conclusão, buscou-se amparo no Art. 13 caput, da Lei 11.892, a seguir:

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, **permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus**, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (*grifo nosso*)

O período compreendido de 05 de março de 2014 a 25 de abril de 2018, o mesmo exerceu o cargo de diretor geral em caráter *pro tempore*, haja vista o *campus* encontrar-se em fase de implantação e não reunir ainda os requisitos necessários ao processo de deflagração de consulta à comunidade acadêmica, contexto deflagrado nas Disposições Gerais e Transitórias da referida lei, especificamente no Art. 14, parágrafos 2º e 3º, a seguir transcrito:

§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter *pro tempore*, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Deste modo, o primeiro mandato no qual o candidato José Alves de Oliveira Neto foi investido ao cargo de diretor geral por meio de consulta à comunidade acadêmica do respectivo *campus* teve início em 26 de abril de 2018, estando o mesmo no exercício do seu primeiro mandato.

Corroborando para tal decisão, acostamos aos autos a nota deflagrada pela reitoria do IFCE datado de 05 de novembro de 2013, ao blog do Eliomar de Lima, conforme documento SEI nº 2104597 e link <http://blogdoeliomar.com.br/2013/11/05/ifce-manda-nota-para-blog-esclarecendo-sobre-eleicao-de-diretores/>, no qual ilustra situação semelhante e traz explicações sobre esse processo de implantação dos *campi*.

Ante o exposto, esta comissão **INDEFERE** o pedido de impugnação impetrado pelo candidato Alexciano de Sousa Martins contra a candidatura de José Alves de Oliveira Neto.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Alves Soares, Presidente da Comissão Eleitoral Local**, em 30/10/2020, às 13:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2104605** e o código CRC **2CC804B2**.